



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 48/2024

Lapa, 22 de março de 2024.

Assunto: Resposta Ofício nº 52/2024/PRESI/SEC

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento verbal de autoria do Sr. Vereador Osvaldo Camargo, vimos pelo presente esclarecer que no ano de 2023 a Administração Municipal decidiu pela aplicação de reajuste salarial de 6% (seis por cento) a todos os servidores municipais, aduzindo que não houve violação à norma legal, considerando que o reajuste previsto na Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 não tem força cogente, sobretudo porque a sua validade ainda está sendo discutida perante o Poder Judiciário.

Destarte, anexamos ao documento para ciência, lista de decisões judiciais suspendendo vigência dos reajustes do piso nacional do magistério 2022/2023 e Sentença expedida pelo Poder Judiciário - 6ª Vara Federal de Curitiba, a qual suspende os efeitos da Portaria supracitada, em benefício dos municípios consorciados ao CIEDEPAR.

Outrossim, informamos que a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores terá 4,62% de acréscimo aos vencimentos neste mês de março, pelo qual serão contemplados os profissionais do magistério, índice superior ao previsto para reajuste do Piso Magistério no ano de 2024 que foi de 3,62%.

Sem mais para o momento, à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente;

NEUZELI SCHMIDT
CAMARGO:
02956155911

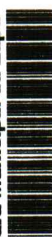
Assinado digitalmente por NEUZELI SCHMIDT CAMARGO:
02956155911
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=neuzeli, ou=02956155911, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF AB,
ou=sem-branco, cn=NEUZELI SCHMIDT CAMARGO 02956155911
Resido: Eu estou assinando este documento com minha assinatura de
vinculação legal.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.03.22 14:01:26-0200
Versão PDF: Versão 1.1.2.1

Neuzeli Schmidt Camargo
Secretária Municipal de Educação

Sr. Mario Jorge Padilha Santos
Presidente
Câmara Municipal da Lapa/PR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Barão do Rio Branco, nº 1861 - Lapa PR - CEP: 83.750-000
☎: (41) 3547-8080 / 3547-8070 - ✉: educalapa@yahoo.com.br

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 491/2024
Data: 27/03/2024 - Horário: 09:25
Administrativo

Consigne.
27/03/2024



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

**ANEXO I - LISTA DE DECISÕES JUDICIAIS SUSPENDENDO VIGÊNCIA DOS REAJUSTES DO
PSPN (2022 E 2023)**

Decisões judiciais suspendendo vigência dos reajustes do piso nacional do magistério (2022 e 2023)			
Município	Vara Federal	Portaria MEC	Data da decisão
Araruna/PR	Vara da Fazenda Pública de Peabiru TJPR	Portaria 67/2022	Março/2022
Santana do Livramento/RS	1ª Vara Federal Santana do Livramento	Portaria 67/2022	07/06/2022
Azonasul/RS	TRF 4	Portaria 67/2022	13/09/2022
Maringá/PR	6ª Vara Federal Curitiba	Portaria 67/2022	26/09/2022
Cornélio Procopio/PR	6ª Vara Federal Curitiba	Portaria 67/2022	30/09/2022
Correntina/BA	Vara Federal Cível e Criminal de Bom Jesus da Lapa/BA	Portaria 67/2022	19/12/2022
Palma Sola/SC	2ª Vara Federal Chapecó	Portaria 17/2023	18/01/2023
Pelotas/RS	2ª Vara Federal Pelotas	Portaria 17/2023	03/02/2023
Candelária/RS	1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul	Portaria 17/2023	03/02/2023
Paranaval/PR	2ª Vara Federal Maringá	Portaria 17/2023	10/02/2023
Miracema/TO	2ª Vara Federal da SJTO	Portaria 17/2023	13/02/2023
Itapejara d'Oeste/PR	1ª Vara Federal de Guarapuava	Portaria 17/2023	Fevereiro/2023
Sinimbu/RS	1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul	Portaria 17/2023	27/02/2023
Rolim de Moura/RO	1ª Vara Federal Cível e Criminal de Ji Paraná/RO	Portaria 17/2023	06/03/2023
Assoc. Tocant. de Munic./TO	1ª Vara Federal Cível da SJTO	Portaria 17/2023	17/03/2023
Boa Vista/RO	2ª Vara Federal da SJDF	Portaria 17/2023	Abril/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Barão do Rio Branco, nº 1861 - Lapa PR - CEP: 83.750-000
☎: (41) 3547-8080 / 3547-8070 - ✉: educalapa@yahoo.com.br



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

**ANEXO II - SENTENÇA SOBRE EFEITOS DA PORTARIA 17/2023 DO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO EXPEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO - 6ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA**

25/09/2023, 10:32

:: 700014760136 - eproc - ::



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar • Bairro: Cíbral • CEP: 80540-400 • Fone: (41) 3210-1782 •
www.pjpf.jus.br • Email: pjpf06@pjpf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006007-17.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: CIEDEPAR • CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

RÉU: UNIÃO • ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

A autora pediu a concessão de Tutela Provisória de Urgência, inaudita altera pars, para suspender/sustar imediatamente os efeitos da Portaria n.º 17/2023 do Ministério da Educação, em benefício de todos os Municípios consorciados ao CIEDEPAR, ora Autor, até a prolação de sentença.

Como tutela definitiva, pede que se reconheça a ilegalidade e/ou a invalidade da Portaria n.º 17/2023, do Ministério da Educação, que fixou novo piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Alega, em resumo, que: a) recentemente o MEC publicou a Portaria n.º 17, que homologou o Parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria da Educação Básica Pública, com o objetivo de reajustar o piso salarial da categoria em 14,9% (quatorze vírgula nove por cento), passando o valor para não menos que R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para os profissionais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais; b) esse Parecer está fundamentado na Lei n.º 11.738/2008; entretanto, a Lei Federal n.º 14.113/2020 (nova Lei do FUNDEB), revogou explicitamente a Lei Federal n.º 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB), qual servia de alicerce para a validade e aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial) e que fora reajustado, recentemente, por meio da Portaria n.º 17/2023, editada e publicada pelo Ministério da Educação, carecendo, então, de amparo e base legal; c) o Art. 212-A, da Constituição Federal, especificamente o inciso XII - ambos incluídos pela Emenda Constitucional n.º 108/2020 - prevê, que somente uma Lei Específica poderá dispor acerca do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

Em sua contestação, a União alegou que: a) a apresentação de atualização do valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério para o ano de 2023 pela Portaria atacada partiu da compreensão já levada a efeito pela Administração ao editar, no ano de 2022, o valor do Piso para aquele ano, à época estabelecido pela Portaria SEB/MEC 67/2022 com base em Parecer 67/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU; b) a portaria questionada pela autora apenas

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V.2

htt ps://repro.cjpf.jus.br/repro-cj/2/controlador.php?acao=miniatura_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=a27703f04bd0050504021c26... 1/7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Barão do Rio Branco, nº 1861 - Lapa PR - CEP: 83.750-000
☎: (41) 3547-8080 / 3547-8070 - ✉: educalapa@yahoo.com.br



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc - 0



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

tratou de atualizar o valor do ano de 2022 constante da Portaria 67/2022, utilizando-se critério de atualização exposto no Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela Portaria agora atacada.

A tutela antecipada foi concedida.

Indeferiu-se a admissão do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ como *amicus curiae*.

Decido.

Julgo desnecessário recorrer a outros argumentos além dos já invocados na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual os reproduzo, a fim de que também sirvam como fundamentos desta sentença:

A União admitiu, na sua contestação, que a portaria questionada pela autora apenas tratou de atualizar o valor do ano de 2022 constante da Portaria 67/2022, utilizando-se critério de atualização exposto no Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela Portaria agora atacada.

No entanto, venho decidindo que a Portaria nº 67/22 (ato normativo com base no qual a Portaria MEC nº 17/2023 foi editada) é ilegal. Conforme, por exemplo, sentença prolatada no processo n.º 5018653-90,2022.4.04.7001/PR.

Não há base legal para validar a Portaria nº 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, pela qual se homologou "o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022" (ex. 1.2).

A norma balizadora é o art. 212-A, XII, da CF/88, que reservou à lei específica dispor quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, verbis:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V 2

https://repro.cjfor.jus.br/repro/dv2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&ace_o_origem=acessar_documento&hash=ac7703f04bd0050504021c26... 2/7



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc -



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Cumprе mencionar nessa âmbito duas leis: a Lei nº 11.494/2007, editada para regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Entretanto, aludidas leis não servem de fundamento para a implementação do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública previsto na Portaria nº 067/2022 do MEC, porquanto a interpretação do termo "lei específica" disposto no art. 212-A, XII, da CF/88 remete, certamente, a uma nova legislação, não atrelada ao critério das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008.

Com efeito, houve expressa e literal condição imposta na Emenda Constitucional nº 108/2020 acerca do piso salarial nacional dos professores da rede pública, qual seja, a necessidade de lei específica para dispor sobre a matéria.

Ademais, a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007 (art. 53), não trouxe regramento para o piso salarial em análise.

Portanto, a adequação legislativa para as disposições da EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88) ainda não ocorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece afronta ao texto constitucional na hipótese dos autos, na medida em que a Constituição Federal é clara em estabelecer que o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública decorreria de lei para isso editada, verbis:

"(...)

A Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, o qual passou a prever no seu inciso XII a necessidade de lei para regulamentar o piso salarial profissional do magistério da educação básica pública, in verbis:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Considerando-se que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, restou ausente a fixação legal dos parâmetros para o referido piso salarial. Acresça-se que a Lei nº 11.738/2008 também restou inaplicável, já que estava alicerçada na Lei nº

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V2

ht://ps://eproc.jus.br/eproc/v2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&ca_o_origem=acessar_documento&hash=a27703804bd0050504021c26... 3/7



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc - 2



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

11.494/2007, revogada, como acima já referido.

Conclui-se, portanto, que não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mundo jurídico.

Diante de tal situação jurídica, tenho que resta presente a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Município de Dom Feliciano/RS, porquanto:

- a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério);

- não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada;

- a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

- necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008;

- a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ademais, acresce-se que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuzada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em análise, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, tenho que a urgência da medida antecipatória também resta comprovada, tendo em vista que implica em significativo impacto financeiro no orçamento do município autor.

Por outro lado, não há falar em qualquer prejuízo à União com a concessão da presente medida liminar.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão."

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V2

htp://ps.frepco.cjforjus.br/eproc/v2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=necessar_documento&hash=a07703f04bd0050504021c26...

4/7



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc - 11



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

(TRF4, AG 5039508-44.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGÉRIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/09/2022. Destacamos.)

“C...”

Neste sentido, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação.

Com efeito, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008.

Por fim, destaco que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuzada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC.”

(TRF4, AG 5038565-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/09/2022. Destacamos.)

Há outros precedentes do TRF da 4ª Região nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136 V2

https://eproc.jus.br/eproc/cv2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=a27703f04bd0050504021c26... 5/7



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc - 11



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade. (TRF4, AG 5036499-74.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2023)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIA 067/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A EC 108/2020, prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. 3. Em que pese a publicação da Lei nº 14.113/2020, revogando a de nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Em consequência, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, na medida em que inviável a redefinição do piso salarial do magistério por meio de Portaria lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. (TRF4, AG 5031212-33.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, juntado aos autos em 10/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 067/2022. DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. 1. Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que suspenda, em relação ao autor, os efeitos da Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, que firmou o reajuste do piso nacional do magistério sem qualquer base legal, se valendo da Lei 11.494/2007, revogada pela Lei 14.113/2020. 3. Verifica-se a probabilidade do direito invocado: a) a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério); b) não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada; c) a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; d) necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008; e) a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico. 4. Presente, ainda, o periculum in mora resultante do significativo impacto financeiro no orçamento do município autor. (TRF4, AG 5034609-03.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/10/2022)

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V.2

http://ps.1eprocjfr.jus.br/eproc/2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=a27703f04bd0050504021c26... 6/7



25/09/2023, 10:32

700014760136 - eproc - 2



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Diante do exposto, e considerando o impacto orçamentário que a aplicação da Portaria MEC nº 17/2023 causará aos Municípios consorciados à autora, defiro a antecipação de tutela pleiteada. Suspendo, pois, a eficácia da Portaria MEC nº 17/2023.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora. Em benefício dos Municípios consorciados à autora, reconheço a ilegalidade da Portaria nº 17/2023, do Ministério da Educação.

Condeno a União ao pagamento de eventuais custas adiantadas pela autora e também ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade (tendo em vista o baixo valor da causa), em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4º Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700014760136v2 e do código CRC 0305ae7f.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 22/9/2023, às 16:43:18

5006007-17.2023.4.04.7000

700014760136.V2

https://eproc.jus.br/eproc/2/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=ac7703904bd0050504021e26... 7/7